



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.136 - RS (2011/0255730-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LORENA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO.
VALE-REFEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO.
SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.
11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.
PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19.10.2011, julgou o REsp 1.205.946/SP, pelo regime do art. 543-C do CPC e, por maioria, prestigiou o entendimento de que, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite a partir de sua vigência em 29.6.2009.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.136 - RS (2011/0255730-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LORENA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LORENA MARIA DA SILVA GOMES contra acórdão de minha relatoria cuja ementa merece transcrição (fl. 242, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF.

2. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto, sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19.10.2011, julgou o REsp 1.205.946/SP, pelo regime do art. 543-C do CPC e, por maioria, prestigiou o entendimento de que, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser o art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite.

5. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

Em suas razões, a embargante alega que o julgado omite-se *"quanto à vedação expressa de retroatividade da lei nova, consagrada pelo precedente invocado, impondo-se seja integrada através do acolhimento do presente recurso aclaratório."* (fl. 258, e-STJ)

Ao final requer o acolhimento dos Embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que (I) seja cassado o acórdão do tribunal local, a fim de que este proceda ao rejugamento dos Embargos de Declaração opostos ou, alternativamente, seja afastada a Súmula 85/STJ, devendo ser assegurado o reajustamento do benefício desde o termo inicial informado pela lei de regência do vale-refeição; (II) que seja declarado o direito ao reajuste, com base nos índices previstos na legislação instituidora do benefício do vale-refeição ou pelo IGP-M (FGV); e (III) que seja aplicada a Lei n. 11.960/09 somente para a correção das parcelas devidas a partir de 29/06/09.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.136 - RS (2011/0255730-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19.10.2011, julgou o REsp 1.205.946/SP, pelo regime do art. 543-C do CPC e, por maioria, prestigiou o entendimento de que, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite a partir de sua vigência em 29.6.2009.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Com relação à prescrição, confira-se os termos do acórdão embargado (fl. 248, e-STJ):

"No tocante à prescrição, o Tribunal assim consignou (e-STJ fl. 129):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)dou provimento à apelação para condenar o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste do vale-refeição desde o quinquênio que precede a propositura da ação até 31/03/2010, pela variação dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, considerando o valor unitário vigente à época, ressalvados os valores já pagos pelo ente público e a prescrição quinquenal e observada a data de admissão/aposentadoria/desligamento do servidor.'

Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Dessa forma, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade em relação à prescrição.

No tocante aos juros e à correção monetária, o acórdão embargado foi claro, no seguinte sentido (fls. 248/249, e-STJ):

"DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite.

Eis a ementa desse julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.'

(REsp 1.207.197/RS, CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.8.2011.)

Ademais, ressalte-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19.10.2011, julgou o REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, por maioria, prestigiou-se o entendimento de que, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser o referido artigo aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite.

Nesse contexto, deve haver a aplicação imediata do novo regramento.

Assim, a correção monetária e os juros moratórios devem ser calculados conforme o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ressalte-se que a Corte Especial do STJ, quando do julgamento dos REsp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2.8.2011, firmou a compreensão de que em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica."

Dessa forma, em face do ajuizamento da ação ter ocorrido após a sua vigência da Lei n. 11.960/09 (12.1.2010), a correção monetária e os juros moratórios, na hipótese, devem ser calculados conforme o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, segundo o qual, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0255730-8

**EDcl no AgRg no
REsp 1.289.136 / RS**

Números Origem: 11000176704 70038403192 70041005919 70042849406

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORENA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LORENA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.